



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.230-B, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4230/25 e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A e seu art. 18 passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Plano Decenal de Assistência Social, aprovado na forma do inciso XV do art. 18 desta Lei, deverá ser elaborado a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. As metas a serem estabelecidas no Plano de que trata o caput deste artigo devem ser aferíveis pelas pesquisas e bases de dados oficialmente utilizadas pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas.”

“Art. 18

XV - apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social;

XVI - monitorar e avaliar o Plano Decenal de Assistência Social, em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social representa uma estratégia fundamental para a concretização de uma política social eficaz, voltada ao atendimento das necessidades da população mais vulnerável. Atualmente, está vigente o Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 7, de 18 de maio de 2016, ancorada na participação social e na construção coletiva, a partir de deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social.

Entendemos que, no âmbito da assistência social, assim como já é realidade para a educação, a elaboração desses planos decenais deve ser um dever legal, em vez de apenas uma iniciativa dos governantes. No caso da educação, essa forma de planejamento é um preceito constante do art. 214 da Constituição Federal.

Esta proposição visa, portanto, alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para deixar expresso, nessa importante norma que rege a política de assistência social no Brasil, a obrigação de elaboração do Plano Decenal. O planejamento em assistência social deve ser realizado de forma estruturada, com objetivos claros e metas bem definidas. Isso assegura uma visão de futuro, orientando as ações governamentais e promovendo a continuidade e a consistência das políticas públicas ao longo dos anos.

O exemplo do Plano Decenal de Educação ilustra a importância desse tipo de planejamento de longo prazo. Desde sua implantação, o Plano tem orientado as políticas educacionais, estabelecendo metas de universalização do acesso, de melhoria da qualidade do ensino e de formação de profissionais, entre outros objetivos. A sua periodicidade de dez anos permite uma avaliação contínua e ajustes estratégicos, essenciais para garantir avanços consistentes na área de educação. De forma similar, o Plano Decenal de Assistência Social busca consolidar um horizonte de ações que promovam a inclusão social e o fortalecimento da proteção social.

A inclusão do Plano Decenal de Assistência Social na legislação vigente promoverá maior segurança jurídica para a manutenção desse importante instrumento de planejamento de longo prazo.



Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovar esta proposição, que assegura maior efetividade nas políticas de assistência social, para a promoção de justiça social e redução das desigualdades.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-12563





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
---	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende acrescentar o art. 5º-A e incisos XV e XVI ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a obrigatoriedade de elaboração do Plano Decenal de Assistência Social, a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social, que será apreciado e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Em sua justificção, a nobre autora destaca que “a elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social representa uma estratégia fundamental para a concretização de uma política social eficaz, voltada ao atendimento das necessidades da população mais vulnerável”. Acrescenta, ainda que, embora haja um plano vigente no âmbito da assistência social, é essencial que a elaboração destes planos seja um dever legal, em vez de apenas uma iniciativa dos governantes, assim como já ocorre na área de educação.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada em caráter conclusivo pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de



Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Não há proposições apensadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame propõe a inclusão de dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), com o objetivo de tornar obrigatória a elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social, com objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social. Além disso, o Projeto prevê que esse plano seja apreciado, aprovado, monitorado e avaliado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

No âmbito da assistência social, o plano decenal já vem sendo elaborado de forma sistemática e participativa, demonstrando maturidade e consistência no processo de planejamento. No entanto, não existe uma determinação legal que exija a elaboração desse plano. Nesse contexto, a proposição em tela é meritória e oportuna, pois garante, independentemente da vontade dos governantes, que o Poder Público, em conjunto com a sociedade, realize, a cada dez anos, o planejamento da Política de Assistência Social, promovendo maior estabilidade para essa importante política pública e possibilitando o monitoramento e ajustes ao longo do tempo, com base em evidências e resultados concretos.

Um ponto a ser destacado é que o Projeto garante a continuidade do planejamento que já vem sendo realizado no âmbito da assistência social, sem que seja necessária a aprovação pelos parlamentares, diversamente do que atualmente ocorre em relação ao Plano Nacional de Educação, para o qual é exigida aprovação prévia pelo Congresso Nacional. O



Sistema Único de Assistência Social (Suas) já possui mecanismos bem consolidados de gestão compartilhada entre as três esferas de governo e participação da sociedade civil, por meio dos Conselhos de Assistência Social e outras instâncias específicas de pactuação e coordenação, como a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), as Comissões Intergestores Bipartite (CIBs), o Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social (Fonseas) e o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas).

Esses espaços desempenham papel fundamental na construção consensual de diretrizes e normas operacionais do Sistema, que não são tradicionalmente objeto de deliberação por lei em sentido formal. Essa dinâmica fortalece a autonomia técnica e deliberativa do Suas e favorece o diálogo direto entre governo, em diferentes níveis, e sociedade civil.

Assim, dada a maturidade e o nível de organização já alcançados pelo Suas, entendemos não ser necessária a alteração da forma de processamento do Plano Decenal da Assistência Social pelo CNAS. Concordamos, portanto, inteiramente com a proposição em tela que, de forma acertada, estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano e mantém a aprovação no âmbito do CNAS. A experiência de aprovação do Plano Nacional de Assistência Social vigente demonstra que o processo tem sido transparente, participativo e robusto, o que reforça a necessidade de assegurar sua continuidade e permanência, de modo a garantir maior autonomia e agilidade no processo.

Concordamos com a proposição, mas apresentamos uma Emenda para fazer um único ajuste em uma referência que acreditamos ter sido originada de um equívoco, qual seja: o inciso XVI, a ser acrescido ao art. 18 da Loas, que trata das competências do CNAS, faz referência a que o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal de Assistência Social sejam realizados em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 da Loas. Esse órgão, no entanto, é o próprio CNAS. Daí entendemos que a intenção era fazer referência ao caput do art. 19 da Loas que cita o “órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social”.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20669



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a referência a “art. 17” por “art. 19”, no inciso XVI, a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20669





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.230/2025, com uma emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguiho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se a referência a “art. 17” por “art. 19”, no inciso XVI, a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

A proposição acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.742/1993, estabelecendo que o Plano Decenal de Assistência Social deverá ser elaborado a cada dez anos, com o objetivo de definir metas, estratégias e objetivos voltados ao aperfeiçoamento da Política de Assistência Social. O parágrafo único do dispositivo determina que as metas estabelecidas no plano sejam aferíveis com base em pesquisas e bases de dados oficialmente utilizadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Além disso, o projeto promove alteração no art. 18 da mesma lei, acrescentando os incisos XV e XVI. O inciso XV atribui ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a competência de apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social. Já o inciso XVI estabelece que caberá ao CNAS monitorar e avaliar o referido plano, em articulação com o órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social. Por fim, o art. 2º da proposição dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



Em sua justificativa, a autora sustenta que a elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social constitui instrumento fundamental para o fortalecimento e a continuidade das políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade. Destaca que já existe plano vigente no âmbito da assistência social, atualmente correspondente ao período de 2016 a 2026, elaborado de forma participativa, mas que não há obrigação legal para sua elaboração periódica. Argumenta, assim, que a previsão expressa em lei proporcionará maior segurança jurídica e estabilidade ao planejamento de longo prazo da política de assistência social, a exemplo do que ocorre no campo da educação com o Plano Nacional de Educação.

O projeto não possui apensos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, com uma emenda, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos, como detalhado abaixo.

A mencionada emenda altera o inciso XVI a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, para substituir a referência ao “art. 17” pela referência ao “art. 19” da referida lei.

Com a presente modificação, o dispositivo passa a estabelecer que o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal de Assistência Social serão realizados em articulação com o órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, previsto no *caput* do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993, em substituição ao órgão mencionado no art. 17 da mesma lei. Trata-se, portanto, de ajuste de remissão normativa destinado a indicar corretamente o órgão competente pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.



Antes da emenda, o texto previa que o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal de Assistência Social seriam realizados em articulação “com o órgão de que trata o *caput* do art. 17”, que, na realidade, correspondia ao próprio CNAS. Tal redação gerava a interpretação de que o Plano Decenal, elaborado pelo CNAS, deveria ser monitorado e avaliado em articulação com o mesmo órgão, incongruência que foi interpretada como um equívoco redacional de remissão normativa.

Para sanar essa questão, optou-se por retificar a referência normativa do art. 17 para o art. 19, o qual trata de órgão diverso: o órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-2916



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo específico para a disciplina do assunto. Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, bem como a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico ao estabelecer parâmetros para a elaboração e acompanhamento do Plano Decenal de Assistência Social no



âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de modo a se harmonizarem com o regramento da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

No que concerne à Emenda nº 1, verifica-se que a alteração proposta limita-se a promover correção de remissão normativa no inciso XVI a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, de modo a substituir a menção ao art. 17 pela referência ao art. 19 da referida lei. Trata-se de ajuste de técnica legislativa destinado a assegurar a adequada identificação do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, o que não implica alteração de conteúdo material da norma nem suscita questionamentos de natureza constitucional ou jurídica.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição e a emenda adotada seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.230/2025 e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Chris Tonietto, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Mersinho Lucena, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 10:11:44.647 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4230/2025
DAD n 1

